



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.723188/2012-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.277 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF. RRA. MOLESTIA GRAVE.
Recorrente YVONETE APARECIDA GRANADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC.

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA REFAZER O LANÇAMENTO. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. O lançamento adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, impactando a identificação da base de cálculo, das alíquotas vigentes e, consequentemente, o cálculo do tributo devido. Não compete ao CARF refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas apenas cancelar a exigência.

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. Para fazer jus à isenção do IRPF, o contribuinte deve demonstrar, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, e que é portador de uma das moléstias graves arroladas no art. 39, inc. XXXIII, do RIR/2005, de conformidade com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão 19ª Turma da DRJ/SPO, cuja ementa e resultado são os seguintes:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RECONHECIMENTO. CONDIÇÃO.

Para o reconhecimento da isenções decorrente de moléstia grave, a enfermidade deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sendo assim, foi mantido o crédito tributário constituído no lançamento de ofício.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apurada a seguinte infração à legislação tributária (fl.13):

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal – omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$42.597,47, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$1.277,92;
- b) complementação da descrição dos fatos: analisando os documentos apresentados em resposta à intimação e as informações da SRF, apuramos que o contribuinte não informou os rendimentos recebidos da CEF no valor de R\$42.597,47, portanto esses valor foi acrescentado em sua DIRPF/2008.

A decisão da DRJ se sustenta basicamente nos seguintes fundamentos:

- c) no que diz respeito à tributação dos valores recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina que “o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”;
- d) o total dos rendimentos deveria integrar a base de cálculo do imposto na declaração anual, sendo o imposto retido na fonte considerado antecipação do imposto devido apurado no ajuste anual;
- e) não existe previsão legal para que se tribute os rendimentos recebidos acumuladamente com a utilização da tabela progressiva mensal das épocas próprias a que se referiram as parcelas que compõem o valor recebido acumuladamente em ação judicial, como pretende o impugnante;
- f) as alterações introduzidas na legislação estabelecem a tributação exclusiva na fonte dos rendimentos recebidos acumuladamente, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo o imposto ser calculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito;
- g) mesmo assim, essa forma de tributação – friso – alcança somente os rendimentos recebidos ou creditados a partir de 27/07/2010, ou, por opção do contribuinte, entre 01/01/2010 e 18/12/2010, não socorrendo ao impugnante, já que estes autos tratam de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2007;
- h) a tese da defesa no sentido de que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2007 deva se dar na forma estabelecida no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, não pode ser acolhida na esfera administrativa;
- i) dispondo a legislação do imposto, expressamente, que o imposto incide sobre os juros no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, não tem a autoridade administrativa fiscal o poder discricionário para deixar de exigí-lo, inclusive sob pena de responsabilidade funcional;
- j) embora a enfermidade de que se encontra acometido o contribuinte pudesse justificar a isenção dos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, o laudo de fl.48 não é hábil a amparar o reconhecimento da isenção, nos termos do parágrafo 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), anteriormente transcrito, visto não se tratar de laudo emitido por serviço médico oficial.

A contribuinte foi intimada da decisão em 24/03/2015 (fl. 62) e interpôs recurso voluntário em 17/04/2015 (fls. 64 e seguintes), alegando em síntese que:

- k) diante do princípio da verdade material, deve ser admitida a juntada de documentos na fase recursal;

- l) o modelo do laudo apresentado foi retirado do site da Receita Federal e contém todas as informações necessárias;
- m) o laudo apresentado é oficial, pois expedido pelo Órgão de Saúde do Município;
- n) a necessidade de laudo oficial já foi afastada pela justiça: cita precedentes;
- o) requer a juntada de: (i) laudo pericial; (ii) cadastro do órgão junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES; (iii) comprovante de CNES; (iv) declaração da Unidade de Saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Até pelo uso do verbo (deverão), vê-se que se trata de norma cogente, de aplicação obrigatória por parte deste Conselho.

É sabido, ademais, que a tradição jurídica brasileira adotou a tese da **nulidade absoluta do ato inconstitucional**. Isto é, prevalece o entendimento segundo o qual são absolutamente nulos os atos normativos contrários à lei fundamental, pois tais atos são repudiados pela necessidade de se preservar o princípio da supremacia da Constituição e, conseqüentemente, a unidade da ordem jurídica nacional. Tomando-se de empréstimo a assertiva do Min. Celso de Mello (STF, ADI 652), "*esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de sua ineficácia e de sua completa inaplicabilidade*". Daí porque, nas palavras do citado Ministro:

– *Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica.*

– *A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos – a possibilidade de invocação de qualquer direito.*

– *A declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida ao Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia da lei e das normas afetadas pelo ato declarado*

inconstitucional. Esse poder excepcional – que extrai a sua autoridade da própria Carta Política – converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo.

(destacou-se)

Nessa toada, considerando-se a nulidade absoluta do ato inconstitucional, e considerando-se que a declaração de inconstitucionalidade alcança atos pretéritos praticados com base na lei destituída de carga de eficácia jurídica, deve-se conhecer de ofício da matéria que se passa a analisar e julgar logo abaixo.

No caso concreto, vê-se que os rendimentos cuja omissão foi apurada pela fiscalização são atinentes a uma ação previdenciária movida perante a Justiça Federal, o que levou a DRJ a decidir pela aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, segundo o qual os RRA são totalmente tributados no mês do recebimento.

Essa matéria, reiteradamente debatida no Judiciário e neste Conselho, foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 614.406, com repercussão geral e trânsito em julgado, Rel. Min. Rosa Weber, tema 368, redigido nos seguintes termos:

Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.

Como se vê, o citado tema trata exatamente da incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, hipótese esta idêntica a dos autos, na qual os rendimentos acumuladamente percebidos pela recorrente foram objeto de lançamento de ofício que se baseou na premissa de que eles deveriam ser tributados no mês do seu recebimento (regime de caixa), e não de acordo com a época em que eles deveriam ter sido efetivamente pagos (regime de competência).

Naquele recurso extraordinário, com trânsito em julgado em 09/12/2014, a Suprema Corte manteve o acórdão do TRF4, que decidiu pela inconstitucionalidade, sem redução de texto, da regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de **remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários**, mormente para afastar o regime de caixa e determinar a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência).

Foi seguida a divergência aberta pelo Min. Marco Aurélio, para quem os contribuintes, em casos idênticos aos dos autos, são penalizados duplamente, pois, não recebendo as parcelas nas épocas devidas, são compelidos a ingressar em Juízo e ainda sofrem a junção dos valores para efeito de incidência do imposto, o que viola o princípio da isonomia. Mais ainda, e considerando que o imposto de renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica, não se poderia, na visão do citado Min., desconsiderar o fenômeno das épocas próprias, reveladas pela disponibilidade jurídica.

A título de ilustração, segue a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. *A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas,*

presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

A análise do tema, da ementa e do acórdão do recurso extraordinário demonstram que o caso julgado sob o regime da repercussão geral é idêntico ao dos autos.

Mas não é só, pois a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.118.429 SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), sob a sistemática de que trata o art. 543-C do CPC, já havia decidido que *"o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."* Segue a ementa do decisum:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Cumpramos observar que o regime jurídico instituído pela Lei nº 12.350/2010, conversão da Medida Provisória nº 497/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, não é aplicável ao presente lançamento, pois aplicável apenas aos rendimentos recebidos nos anos-calendário 2010 e seguintes. Veja-se:

Art. 12-A. [...].

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Em sendo assim, deve ser aplicado o art. 62, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, segundo o qual as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelas suas Turmas.

Noutro giro verbal, o imposto deve ser apurado com base nas tabelas e nas alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e não no mês do seu recebimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 2

4/05/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por RONALDO DE LIMA

MACEDO

Impresso em 14/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ocorre que o lançamento em apreço, ao determinar a tributação do imposto de renda no mês do recebimento, adotou critério jurídico totalmente equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ. Esse critério equivocado impactou a identificação da base de cálculo e das alíquotas vigentes, impactando, por conseguinte, o cálculo do tributo devido, *ex vi* do art. 142 do CTN.

A adoção do regime de competência, em substituição ao regime de caixa, poderia inclusive colocar os rendimentos numa faixa de isenção do imposto, ou, ainda, numa faixa de tributação menos onerosa à recorrente.

Não pode passar despercebido, também, o fato de que a distribuição dos valores mês a mês certamente atingiria exercícios pretéritos ao exercício objeto do recurso, o que demonstra que seria necessário outro lançamento de ofício, e não mera retificação do lançamento anteriormente efetuado. Cumpre lembrar que lançamento é justamente o procedimento administrativo (ou ato administrativo) tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na dicção do art. 142 do CTN.

No caso, repita-se, houve incorreta identificação da base de cálculo, da alíquota e, por consequência, do montante do tributo devido.

Nesse contexto, e como não compete a este Conselho refazer o lançamento com base em outros critérios jurídicos, mormente porque tal procedimento é da competência privativa da autoridade administrativa, deve ser cancelada a exigência.

Em caso análogo, assim se decidiu:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida. Recurso Voluntário Provido.

(Número do Processo 13002.720640/2011-22, RECURSO VOLUNTÁRIO, Sessão de 11 de março de 2015, Relator(a) Marcelo Vasconcelos de Almeida, Acórdão nº 2802-003.359)

3 Isenção por portadores de moléstia grave

Diante da alegação da recorrente, de que os rendimentos seriam isentos, faz-se necessário expor o seguinte:

A isenção do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave tem fundamento no art. 39, incs. XXXI e XXXIII, do RIR/1999.

Para o gozo da isenção, o § 4º do citado artigo determina que a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Veja-se:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

*XXXI - os valores recebidos a título de **pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de **doença relacionada no inciso XXXIII** deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

*XXXIII - os proventos de **aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

Portanto, para fazer jus à isenção, o contribuinte deve cumprir determinados requisitos, tais como: (i) ser portador de uma das moléstias arroladas no inc. XXXIII; (ii) receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, visto que a regra isentiva não se aplica a outros rendimentos porventura tributáveis; (iii) ter laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

De conformidade com o § 5º, a isenção se aplica aos rendimentos **recebidos** a partir (i) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; (ii) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta foi contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; ou (iii) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Portanto, e de conformidade com a regra do § 5º, importa a data em que foram recebidos os rendimentos, conclusão esta reforçada pelo art. 6º, § 4º, inc. II, da IN RFB 1500/2014 (que revogou a IN RFB 15/2001, sem alteração do conteúdo do texto), segundo o qual a isenção é aplicável *"aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave"* (destacou-se).

Veja-se:

RIR/1999:

art. 39. [...]

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

IN RFB 1500/2014:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

No caso *in concreto*, os documentos de fls. 17 e seguintes demonstram que os rendimentos são oriundos de aposentadoria, visto que correspondentes à revisão de benefício previdenciário.

Por outro lado, o laudo pericial de fl. 75 foi emitido por serviço médico oficial do Município, tendo identificado a existência de moléstia grave passível de isenção, da qual a recorrente é portadora desde 2004. Veja-se, ainda, que o prazo de validade do laudo é 21/10/2016, abarcando, pois, os rendimentos em questão.

No âmbito deste Conselho, essa questão tem sido decidida da seguinte forma:

*ISENÇÃO. RENDIMENTOS PROVENIENTES DA APOSENTADORIA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. Para gozo da isenção dos portadores de moléstia grave **deve ser comprovado nos autos que os rendimentos são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma** e a existência da moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988 deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios que identifique a data de início da doença.*

[...]

(Número do Processo 10166.721421/2011-08, Recurso Voluntário, Data da Sessão 11/02/2015, Relator(a) GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Acórdão nº 2201-002.683) (destacou-se)

Logo, é forçoso concluir que não houve omissão de rendimentos.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR TOTAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim cancelar o lançamento no tocante à omissão de rendimentos.

João Victor Ribeiro Aldinucci.